**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

CONTRARRAZÕES EM CONTRAPONTO A RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/280122.01/SAS

Ilmo(a). Pregoeiro(a),

MARIA DO SOCORRO ARAÚJO VIEIRA - ME, empresa com sede na Rua Capitão Odilon Aguiar, nº 189 - Centro - Tianguá - CE, CEP: 62.320-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.734.220/0001-08, representada por sua Proprietária, Sra. Maria do Socorro Araújo Vieira, portadora do RG nº 2001012007888 e inscrita no CPF nº 971.785.943-49, classificada em primeiro lugar e declarada habilitada no citado processo licitatório para todos os itens licitados vem apresentar suas contrarrazões referentes às alegações da empresa NACIONAL PAX – Serviços Póstumos Ltda, classificada em último lugar no certame.

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Prima facie, cumpre registrar a tempestividade da presente peça, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 10.024/2019 e Item 13.3.4. do Edital em epígrafe.

De acordo com o que consta nos autos, a empresa MARIA DO SOCORRO ARAÚJO VIEIRA - ME foi declarada vencedora deste certame no dia 18 de março de 2022 (sexta-feira), momento em que foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso. Ato contínuo, a empresa NACIONAL PAX – Serviços Póstumos Ltda manifestou intenção de recorrer, vindo posteriormente a interpor recurso administrativo, tendo seu prazo final encerrado dia 23 de março de 2022 (quarta-feira), ocasião em que teve início o prazo para a empresa MARIA DO SOCORRO ARAÚJO VIEIRA - ME apresentar suas contrarrazões recursais.

Neste sentido, de acordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019 e item 13.3.4 do Edital em epígrafe, após a apresentação das razões do recurso, os demais licitantes ficam, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de três dias, cujo termo inicial ocorrerá a partir do término do prazo da Recorrente.

Assim, considerando que o término do prazo para interposição de recurso administrativo se deu dia 23 de março de 2022, tem-se que o prazo final para apresentação das contrarrazões recursais se dará dia 28 de março de 2021 (segunda-feira), dia de expediente, razão pela qual resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade e o cabimento da presente peça apelativa, merecendo ser acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

DOS FATOS SUBJACENTES

Alegou a recorrente, em suma, que discordava da decisão do(a) pregoeiro(a) em considerar habilitada a 1ª colocada, sem solicitar comprovação da exequibilidade da proposta e pede, ao final de suas alegações, que "seja reconsiderada por esse D. Pregoeira Julgadora, a decisão de classificação da licitante arrematante, para que essa apresente a devida documentação que comprove a exequibilidade dos preços apresentados no certame".

Irresignada, a empresa NACIONAL PAX – Serviços Póstumos Ltda, última colocada do certame por ter apresentado os valores mais elevados entre os concorrentes, localizada a quase 600 (seiscentos) quilômetros distante do local de fornecimento dos itens licitados, insurge-se contra a legal e escorreita decisão da Pregoeira, interpondo recurso administrativo, na tentativa infundada de reformar uma decisão que não merece qualquer tipo de reparo.

É a síntese necessária, que merece registro.

DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA RECURSAL

Em sua insubsistente peça recursal, a Recorrente fez afirmações genéricas e inconsistentes, em especial no que diz respeito à inexecutabilidade dos preços finais apresentados pela vencedora, inclusive se utilizando de conceitos e fundamentação jurídica inaplicáveis ao presente caso.

Assim, em que pese o inconformismo da Recorrente, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento, conforme demonstrado adiante.

De pronto, cabe informar que não existe previsão legal e/ou regra objetiva no edital ou em nossa legislação que determine regra categórica para determinar a exequibilidade/inexecutabilidade de proposta para aquisições na modalidade pregão.

Ao contrário do que alega a Recorrente, em nenhuma hipótese se poderia invocar as determinações contidas no art. 48 da Lei de Licitações, visto que as mesmas não se aplicam ao presente caso, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Perceba que as regras acima dispostas na Lei de Licitações se referem, exclusivamente, a obras e serviços de engenharia, razão pela qual não se pode trazer tal fundamento para o presente caso.

Ou seja, se na nossa vasta legislação não existe regra objetiva para a contudente imposição de se definir este ou aquele valor como inexequível, cabe questionar como a Recorrente conseguiu, mesmo sem saber/conhecer os preços de aquisição e custos da empresa MARIA DO SOCORRO ARAÚJO VIEIRA - ME, afirmar que os valores finais são inexequíveis?

É importante esclarecer que o julgamento das propostas não pode jamais ocorrer de forma subjetiva, estabelecendo critério novo de admissibilidade ou classificação, possibilidade esta rechaçada pela Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifo nosso)

O TCU já se manifestou acerca do tema da exequibilidade das propostas no Acórdão nº 1.100/2008-Plenário:

"De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos" (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

É importante frisar que a proposta de preços é formulada pelo próprio licitante, com base naquilo que a Administração dispõe no Edital, bem como com base na sua realidade de mercado. Assim, é o licitante quem tem a prerrogativa de dizer até quanto pode cobrar para executar a solução visada pela Administração na licitação.

A capacidade de fornecimento com pequena margem de lucro, ou eventualmente até mesmo com margem de lucro zero, não configura inexequibilidade de preços, sendo esta matéria objeto de discussão da autoridade da TCU, no âmbito do Centro de União do TCU, que assim decidiu recentemente no Acórdão nº 838/2020 - TCU - Primeira

inexequíveis, pois depende da estratégia comercial de cada empresa.

Cabe lembrar que o item "lucro" que compõe a proposta comercial da licitante se insere na margem de discricionariedade individual da mesma. O que nem poderia ser diferente, uma vez que a liberdade na apresentação das propostas constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição Federal.

Assim, cumpre esclarecer que a licitante MARIA DO SOCORRO ARAÚJO VIEIRA - ME é empresa consolidada e reconhecida em nossa região, atuando no ramo há quase duas décadas e, ainda, manteve e mantém inúmeros contratos com órgãos públicos do Estado do Ceará, conforme simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará poderá comprovar.

A título de exemplo, apenas no ano de 2021 fornecemos serviços funerários (urnas, traslado, mortalhas, velas e demais serviços) aos municípios de Ipu, São Benedito, Tianguá, Reriutaba, Varjota, Ubajara, Mucambo e Guaraciaba do Norte, conforme pode facilmente ser constatado em simples busca no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará: <https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/04734220000108/versao/2021/nome/FUNERARIA+ALIANCA+SAO+FRANCISCO+MARIA+S.VIEIRA-ME>.

Ou seja, a licitante classificada em primeiro lugar no PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/280122.01/SAS possui não apenas capacidade técnica, mas também econômico-financeira de manter sua oferta final, ciente de todas as sanções em caso de inexecução contratual, devido ao seu amplo respaldo na região.

É importante mencionar que a empresa MARIA DO SOCORRO ARAÚJO VIEIRA - ME manteve vínculo contratual com o município de Reriutaba-CE e o executou fielmente e em perfeita observância das exigências contratuais durante todo o ano de 2021, prestando serviços funerários e fornecendo urnas funerárias, tais como as licitadas no retromencionado certame licitatório.

Reforce-se que em toda a sua peça recursal a Recorrente não conseguiu demonstrar, ainda que minimamente, que suas alegações são pertinentes e guardam nexos com a realidade, não comprovando, por exemplo, que a empresa MARIA DO SOCORRO ARAÚJO VIEIRA - ME já foi declarada inidônea por descumprimento contratual, ou que esta empresa responde processo administrativo/cível por inexecução total/parcial de contrato com o Poder Público. Ou seja, sua peça recursal baseou-se em ilações vagas e que não possuem nenhum respaldo técnico ou nexos com os fatos.

Por fim, mas não menos importante, informamos que o sistema comprasnet não permite a anexação de documentos para a comprovação de nossa capacidade de cumprimento das exigências do edital da licitação, desta forma faremos juntar a esta peça através do envio para o e-mail licitareriutaba@gmail.com nossas notas fiscais de compra dos materiais objeto da licitação aqui debatida, ou seja, urnas funerárias tamanho adulto e infantil, assim como urnas funerárias zincada e tamanho GG.

Como poderá ser observado em nossas notas fiscais de compra das mercadorias (urnas), as quais encaminharemos para o e-mail da Comissão de Licitação de Reriutaba, a empresa MARIA DO SOCORRO ARAÚJO VIEIRA - ME possui perfeita e total capacidade de fornecimento dos itens licitados, tendo em vista que existe considerável margem de lucro ao se comparar o preço de aquisição das urnas funerárias e o último preço constante de nossa proposta de preços readequada.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, não resta dúvida que a decisão da nobre Pregoeira de declarar a empresa MARIA DO SOCORRO ARAÚJO VIEIRA - ME vencedora e habilitada no presente certame não possui nenhuma ilegalidade, posto que está vinculada às exigências edital e às normas nele estipuladas, razão pela qual deve-se indeferir o inteiro teor do pedido contido no Recurso apresentado pela empresa NACIONAL PAX - Serviços Póstumos Ltda, última colocada no certame, por falta de razões e justificativas legais.

Assim, requer-se que:

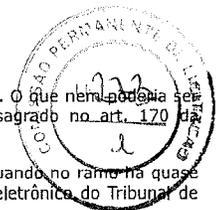
- Seja negado provimento ao recurso impetrado pela empresa NACIONAL PAX - Serviços Póstumos Ltda, em razão da fragilidade de seus argumentos técnicos e pela cristalina falta de fundamentação legal e de indícios mínimos de que a empresa MARIA DO SOCORRO ARAÚJO VIEIRA - ME não terá condições de cumprir com sua proposta.
- Mantenha-se, assim, o julgamento proferido pela nobre Pregoeira do município de Reriutaba-CE que declarou a empresa MARIA DO SOCORRO ARAÚJO VIEIRA - ME habilitada e vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/280122.01/SAS, por ter atendido a todas as exigências editalícias e pela comprovação de que a mesma possui capacidade técnica e financeira de manter os preços ofertados na fase final de lances, inclusive pela notas fiscais apresentadas comprovarem que seus preços não são inexequíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Tianguá-CE, 24 de março de 2022.

Maria do Socorro Araújo Vieira
RG nº 2001012007888
CPF nº 971.785.943-49
Proprietária

Fachar



RECEBEMOS DE MARCONES LOPES PEREIRA 02358852317 OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.

NFA-e
Nº. 815563
Série 890

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

MARCONES LOPES PEREIRA 02358852317

J (CJ VILA VELHA II), 00040 - LETRA A
VILA VELHA - CEP: 60349-100
FORTALEZA - CE085088480856

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 815563
Série 890

Folha 1 / 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO

23220207954597000152558900008155631087953283

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

323220010337808 - 22/02/2022 10:44:47

INSCRIÇÃO ESTADUAL

70254303

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.

CNPJ / CPF

43998680000197

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

MARIA DO SOCORRO ARAUJO VIEIRA ME

CNPJ / CPF

04734220000108

DATA EMISSÃO

22/02/2022

ENDEREÇO

R CAP. ODILON AGUIAR, 00189

BAIRRO / DISTRITO

CENTRO

CEP

62320-000

DATA ENTRADA / SAÍDA

22/02/2022

MUNICÍPIO

TIANGUA

FONE / FAX

008836712500

UF

CE

INSCRIÇÃO ESTADUAL

63168359

HORA ENTRADA / SAÍDA

CALCULO DO IMPOSTO

VALOR DO ICMS R\$ 0,00	VALOR DO ICMS R\$ 0,00	BASE DE CALC. ICMS R\$ 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. R\$ 0,00	V. IMP. IMPORTAÇÃO R\$ 0,00	V. ICMS UF REMET. R\$ 0,00	VALOR DO FCP R\$ 0,00	VALOR DO PIS R\$ 0,00	V. TOTAL PRODUTOS R\$ 1.700,00
VALOR DO FRETE R\$ 0,00	VALOR DO SEGURO R\$ 0,00	DESCONTO R\$ 0,00	OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	VALOR TOTAL IPI R\$ 0,00	V. ICMS UF DEST. R\$ 0,00	V. TOT. TRIB R\$ 0,00	VALOR DA COFINS R\$ 0,00	V. TOTAL DA NOTA R\$ 1.700,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 9-SEM FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO

DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	Q/CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	BASE Cálculo	VALOR ICMS	IPI	ALÍQUOTA ICMS %	IPI %
1	URNAS (ADULTA POPULAR)	44209000	0400	5101	UN	5,0000	100,0000	500,00	0,00	0,00	0,00	0	0
2	URNAS (60CM) INFANTIL POPULAR	44209000	0400	5101	UN	5,0000	50,0000	250,00	0,00	0,00	0,00	0	0
3	URNAS (150CM) INFANTIL POPULAR	44209000	0400	5101	UN	5,0000	70,0000	350,00	0,00	0,00	0,00	0	0
4	URNAS (GORDA GG) ADULTA POPULAR	44209000	0400	5101	UN	3,0000	200,0000	600,00	0,00	0,00	0,00	0	0

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Nota Fiscal Avulsa Eletrônica emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Contribuinte MEI Isento da cobrança da Taxa da Sefaz conforme Art 7, inciso VI, da Lei n 15.838 de 27 de julho de 2015

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE MARCONES LOPES PEREIRA 02358852317 OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.										NFA-e Nº. 826994 Série 890.				
DATA DE RECEBIMENTO			IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR											
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE MARCONES LOPES PEREIRA J (CJ VILA VELHA II), 40 - LETRA A VILA VELHA - CEP: 60349-100 FORTALEZA - CE085088480856				DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 826994 Série 890 Folha 1 / 1			CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 23220307954597000152558900008269941781281219 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.							
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO EM OPERAÇÃO COM PRODUT						PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 323220014946536 - 14/03/2022 13:20:20								
INSCRIÇÃO ESTADUAL 70254303			INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.			CNPJ / CPF 43998680000197								
DESTINATÁRIO / REMETENTE														
NOME / RAZÃO SOCIAL MÁRIA DO SOCORRO ARAUJO VIEIRA ME						CNPJ / CPF 04734220000108			DATA EMISSÃO 14/03/2022					
ENDEREÇO R CAP. ODILON AGUIAR, 189				BAIRRO / DISTRITO CENTRO			CEP 62320-000		DATA ENTRADA / SAÍDA 14/03/2022					
MUNICÍPIO TIANGUA			FONE / FAX 008836712500		UF CE	INSCRIÇÃO ESTADUAL 63168359			HORA ENTRADA / SAÍDA					
CALCULO DO IMPOSTO														
E. CALC DO	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. ICMS	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS						
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 280,00						
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA						
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 280,00						
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS														
NOME / RAZÃO SOCIAL				FRETE POR CONTA 9-SEM FRETE		CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF					
ENDEREÇO				MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL						
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO			PESO BRUTO		PESO LIQUIDO						
DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS														
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	Q/CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE		VALOR		ALÍQUOTA	
									Cálculo	ICMS	IPI	ICMS %	IPI %	
1	URNA FUNERARIA ZINCADA IMPERMEABILIZADA	44209000	400	5401	UN	1,0000	280,0000	280,00	0,00	0,00	0,00	0	0	0

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Nota Fiscal Avulsa Eletrônica emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Contribuinte MEI isento da cobrança da Taxa da Sefaz conforme Art 7, inciso VI, da Lei n 15.838 de 27 de julho de 2015	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------